SENTENÇA

Processo n°: **0014270-29.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 07/07/2014 09:21:24 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Marcelo de Paula Medeiros propõe(m) ação contra Banco Omini Sa pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas constantes do(s) contrato(s) bancário(s) celebrado(s) entre as partes, com o recálculo das parcelas mensais, a repetição do indébito em dobro, e o recálculo do saldo devedor, especificamente aquelas que autorizam: (a) juros remuneratórios excessivos; (b) capitalização dos juros remuneratórios; (c) cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos.

A antecipação de tutela foi negada (fls. 54/56).

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo a improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele

encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o *expert* e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do artigo 475-B do CPC, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador.

É que eles constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi, art. 295, I c/c parágrafo único, I, CPC).

O autor, antes da citação, pode incluir esse pedido por aditamento ou emenda à inicial, mas depois da citação não pode (art. 294, CPC).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento. A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas os pedidos (que se interpretam restritivamente, art. 293, CPC) veiculam pretensão de revisão contratual apenas no que concerne às seguintes cláusulas:

- (a) juros remuneratórios excessivos;
- (b) capitalização dos juros remuneratórios;
- (c) cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos.

Outras cláusulas não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS).

Quanto à cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo).

Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de

regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindose a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados foram de 4,680% ao mês e 73,127% a ano, os quais, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos.

Cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos

A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que com previsão contratual, limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato e calculada pela média de mercado apurada pelo Bacen (Súm.294, STJ).

Todavia, não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa moratória, sob pena de *bis in idem*, pois a comissão já inclui todos esses encargos dentro de si. Nesse sentido as Súm. nº 30 e 296, do STJ, e também os seguintes julgados: AgRg no REsp 850.739/RS; AgRg no REsp 776.039/RS; AgRg no REsp 874.200/RS.

Neste caso concreto, houve a referida cumulação, como se verifica na cláusula 5 do contrato (fls. 34: cumulação com juros moratórios e multa); assim, deverão ser expurgados os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência a ser cobrada na forma da Súm. 294 referida.

Subsistência da Mora

A existência de cláusula abusiva relativa ao período de inadimplência, que será aqui reconhecida, não afeta a mora, que antecede a incidência dessa cláusula sobre a relação concreta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e revejo o contrato celebrado entre as partes para, em relação aos encargos de inadimplência, previstos na cláusula 5 (fls. 34), autorizar a cobrança apenas da comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Bacen, mas limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato.

Houve sucumbência parcial, à razão de 75% para o autor e 25% para a ré. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais nessa proporção.

Já considerada a compensação parciar, condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados, por equidade, em R\$ 750,00.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA